

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, de 2017

Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: Deputado **GABRIEL GUIMARÃES**

I - RELATÓRIO

A presente Medida Provisória (MP) estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

O objetivo principal da MP é possibilitar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a correção dos valores de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, até 31 de dezembro de 2017.

A Exposição de Motivos nº 00074/2017 MP MEC, de 28 de março de 2017, justifica a Medida Provisória com o argumento de que a repatriação de recursos de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), acarretou modificações nas transferências da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, impactando as bases de cálculo dos mínimos que esses entes federados devem aplicar em manutenção e desenvolvimento do ensino.



 CD17045.91732-B0

À proposição original, nos termos regimentais, foram apresentadas 08 emendas, com o teor descrito a seguir.

Nº	Autor	Objetivo
01	Dep. José Guimarães	Pretende revogar a Lei nº 13.429, de 2017 (Lei da Terceirização).
02	Dep. José Guimarães	Pretende determinar que a autorização prevista na MP somente se aplica aos Entes Federativos com situação fiscal comprometida em 31 de dezembro de 2016, caracterizada na forma do Regulamento.
03	Tenente Lúcio	Prevê, no caso de o limite mínimo de aplicação no ensino não ser atingido depois das correções autorizadas, que novas correções sejam feitas até a observância do limite.
04	Sen. Cristovam Buarque	Pretende destinar a multa aplicada em decorrência da repatriação de recursos na educação básica.
05	Dep. Pedro Fernandes	Pretende estender o prazo de correção das receitas e despesas até 30 de março de 2018.
06	Dep. Jerônimo Goergen	Pretende estabelecer uma redução gradativa nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia das cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias.
07	Dep. Pedro Uczai	Pretende definir que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município onde está domiciliado o tomador do serviço de arrendamento mercantil.
08	Dep. Ênio Verri	Pretende definir novos valores para a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda.

 CD17045.91732-80

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pressupostos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62 da Constituição Federal, não há dúvida sobre a importância dos assuntos tratados pela presente MP, que, dada a sua natureza, precisam receber a atenção e a celeridade proporcionadas pelo mecanismo da Medida Provisória.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, parece claro que a eventual aprovação da MP não provocará qualquer impacto em termos de aumento da despesa global da União ou de diminuição de suas receitas. A extensão dos prazos de apuração dos limites mínimos de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, além de afetar apenas os entes federativos subnacionais, constitui regra meramente normativa.

No mérito, até podemos concordar em que há situações em que a extensão de prazos estabelecida pela MP pode tornar-se necessária. Quando determinado ente federativo se encontra em condições econômicas extremamente precárias, por exemplo, é natural e até recomendável que a legislação vigente permita a esse Ente deixar para o final do exercício financeiro a verificação da observância dos limites mínimos de aplicação no ensino, desde que não se abra mão dessa obrigação em termos definitivos.

Não obstante, quando esse quadro crítico não se apresenta, a extensão dos prazos contida no bojo da presente MP constitui, na verdade, um benefício inaceitável e uma benesse injustificável para os inadimplentes. As ações de manutenção e desenvolvimento do ensino são um imperativo constitucional e não podem ficar em segundo plano simplesmente porque são desconsideradas como prioridade para o grupo político que estiver no poder.

Examinando as emendas apresentadas, entendemos que as emendas nºs 1, 6, 7 e 8 não guardam pertinência com a matéria e, portanto,



CD17045.91732-80

deverão ser consideradas prejudicadas. Já em relação às emendas nºs 3 e 5, apesar de pertinentes à MP, opinamos pela sua rejeição, dadas as circunstâncias relativas à necessidade de regularização das pendências com a aplicação do piso, cujo prazo não deve ser postergado para além do encerramento do exercício financeiro.

Quanto à emenda nº 2, parece-nos evidente que se trata de um aperfeiçoamento essencial para a MP. O benefício da extensão do prazo de apuração dos limites mínimos para aplicação no ensino somente faz sentido se o ente beneficiado estiver em condições extremamente precárias, caracterizando uma situação fiscal de comprometimento incontornável no curto prazo. Se esse não for o caso, é preciso que o Congresso Nacional tenha sempre presente a preocupação com a manutenção e desenvolvimento do ensino, uma inegável prioridade nacional.

Em relação à emenda nº 4, a modificação proposta, na verdade, já deveria estar prevista na própria Lei nº 13.254/16, que autorizou a repatriação dos recursos. Se a Constituição Federal determina o compartilhamento de uma parcela da arrecadação do imposto de renda (significativamente afetado pelo processo de repatriação), é evidente que as multas eventualmente aplicadas em decorrência dessa repatriação também devem ser compartilhadas em percentuais idênticos aos da parcela principal. Assegurar essas multas integralmente para a esfera federal constitui, na verdade, uma transgressão ao pacto federativo.



CD17045.91732-80

Diante do exposto, votamos:

- 1) pela relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade, adequação orçamentária e financeira** da Medida Provisória nº 773, de 2017, e de todas as emendas apresentadas;
- 2) pela aprovação** da Medida Provisória nº 773, de 2017, **pela aprovação** das emendas nºs 2 e 4, e **pela rejeição** de todas as demais emendas, na forma do projeto de lei de conversão apresentado.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2017.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES
Relator



CD17045.91732-80

COMISSÃO MISTA PARA A APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 29 DE MARÇO DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o **caput** do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com situação fiscal comprometida em 31 de dezembro de 2016, caracterizada na forma do Regulamento, autorizados a corrigir, até 31 de dezembro de 2017, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o **caput** do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

Art. 8º...

...

§ 4º Os valores de que trata este artigo serão aplicados pelos entes federativos na manutenção, aperfeiçoamento e expansão da educação básica. (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:



CD17045.91732-80

Art. 2º...

...

§ 8º Os valores de que tratam os §§ 6º e 7º serão aplicados pelos entes federativos na manutenção, aperfeiçoamento e expansão da educação básica. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES

Relator/a